

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0036/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539742-9 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21228 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:26 e 09:43 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II, e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Irone Galindo Cardematori*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Migueis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0037/2012

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540022-9 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21229 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II, e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Irene Galindo Cardematori*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0038/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540035-3 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019863 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:45 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Irone Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0039/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539962-9 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019871 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:37 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irone Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais      *Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0040/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539964-5 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019872 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:00 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irene Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais      *Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0041/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539999-6 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019866 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:22 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irene Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0042/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539997-8 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019865 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:45 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Irone Galindo Cardematori*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0043/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539993-7 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019862 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:00 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Irene Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0044/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539989-4 de 01/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019588 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irone Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais      *Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0045/2012

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539765-3 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 019540 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Irene Galindo Cardematori*

Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Cafadas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0046/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539741-0 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 28133 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 16:50 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irone Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0047/2012

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539743-7 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 28134 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 13:55 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irene Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0048/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539737-8 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38037 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:26 e 08:34 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irone Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais      *Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0049/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPOERTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539733-7 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21241 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Irone Galindo Cardematori*

Conselheira Relatora

*Juliette Caiadas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0050/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539731-0 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21242 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Irene Galindo Cardematori*

Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0051/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539868-6 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21221 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:50 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Parabéns*  
*Irone Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0052/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539866-1 de 27/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21222 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irone Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0053/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539708-6 de 01/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38217 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irene Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0054/2012

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539706-1 de 01/08/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38216 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:08, 08:13 e 10:25 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Irene Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0055/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539739-4 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 38038 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:37 e 07:44 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Irene Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 01 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0056/2012

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cardematori*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU540067-8 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19578 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Irone Galindo Cardematori*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 057/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Conselheiro Relator Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539968-6 de 08/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 19531 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com o horário programado para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a nulidade do auto de infração. Lavratura do auto de infração deve ser revestida de legalidade para produzir efeitos jurídicos. Inobservância dos requisitos e formas prescritas em lei. Vício insanável caracterizado pelo lançamento de horário de lavratura do auto incompatível com o horário da infração apontada. Auto de Infração nulo. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Leopoldino Pereira Queirós*  
Conselheiro Relator

*Pedro Marcelo de Simone*  
Conselheiro Relator Revisor

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*   *Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais   Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 058/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Conselheiro Relator Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539727-8 de 19/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 21244 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com o horário programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a nulidade do auto de infração. Lavratura do auto de infração deve ser revestida de legalidade para produzir efeitos jurídicos. Inobservância dos requisitos e formas prescritas em lei. Vício insanável caracterizado pelo lançamento de horário de lavratura do auto incompatível com o horário da infração apontada. Auto de Infração nulo. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Leopoldino Pereira Queirós*  
Conselheiro Relator

*Pedro Marcelo de Simone*  
Conselheiro Relator Revisor

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros* *Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 059/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Conselheiro Relator Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539729-4 de 19/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº21249 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:50, 07:56 e 10:04 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a nulidade do auto de infração. Lavratura do auto de infração deve ser revestida de legalidade para produzir efeitos jurídicos. Inobservância dos requisitos e formas prescritas em lei. Vício insanável caracterizado pelo lançamento de horário de lavratura do auto incompatível com o horário da infração apontada. Auto de Infração nulo. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Leopoldino Pereira Queirós*  
Conselheiro Relator

*Pedro Marcelo de Simone*  
Conselheiro Relator Revisor

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros* *Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 060/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Conselheiro Relator Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539756-1 de 19/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 21238 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 08:13 e 10:25 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a nulidade do auto de infração. Lavratura do auto de infração deve ser revestida de legalidade para produzir efeitos jurídicos. Inobservância dos requisitos e formas prescritas em lei. Vício insanável caracterizado pelo lançamento de horário de lavratura do auto incompatível com o horário da infração apontada. Auto de Infração nulo. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Leopoldino Pereira Queirós*  
Conselheiro Relator

*Pedro Marcelo de Simone*  
Conselheiro Relator Revisor

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros* *Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 061/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Conselheiro Relator Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539758-6 de 19/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 21239 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a nulidade do auto de infração. Lavratura do auto de infração deve ser revestida de legalidade para produzir efeitos jurídicos. Inobservância dos requisitos e formas prescritas em lei. Vício insanável caracterizado pelo lançamento de horário de lavratura do auto incompatível com o horário da infração apontada. Auto de Infração nulo. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Leopoldino Pereira Queirós*  
Conselheiro Relator

*Pedro Marcelo de Simone*  
Conselheiro Relator Revisor

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros* *Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 062/2012

Conselheiro Relator: *Leopoldino Pereira Queirós*

Conselheiro Relator Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539760-2 de 19/07/2011

Auto de Infração da SMTU nº 21240 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com o horário programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a nulidade do auto de infração. Lavratura do auto de infração deve ser revestida de legalidade para produzir efeitos jurídicos. Inobservância dos requisitos e formas prescritas em lei. Vício insanável caracterizado pelo lançamento de horário de lavratura do auto que não permite a distinção do tipo infracional. Atraso ou omissão. Penalização distintas. Auto de Infração nulo. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Leopoldino Pereira Queirós*  
Conselheiro Relator

*Pedro Marcelo de Simone*  
Conselheiro Relator Revisor

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros* *Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 063/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539687-8 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38204 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

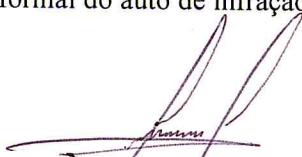
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com o horário programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

  
*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 064/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539683-7 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38202 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 065/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539685-3 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38201 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 066/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539686-1 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38206 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

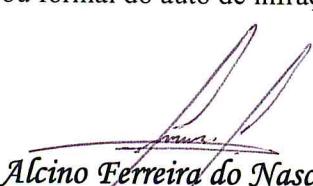
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

  
*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 067/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539684-5 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38207 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com o horário programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 068/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539688-6 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38205 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

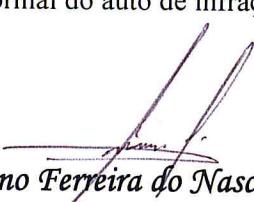
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

  
*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 069/2012

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539681-0 de 01/08/2011

Auto de Infração da SMTU nº 38203 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

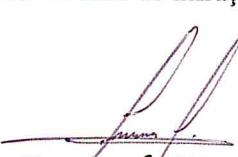
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de cumprir com a OSO, não cumprindo com os horários programados para a linha das 05:50 e 07:56 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

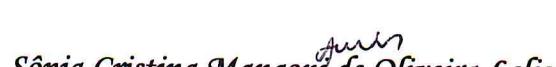
**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Preliminar arguida afastada. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

  
*Alcino Ferreira do Nascimento*  
Presidente  
1ª Turma de Julgamento

  
*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 070/2012

Conselheiro Relator: *Alcino Ferreira do Nascimento*

Recorrente: **JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA**

Recurso Processo nº: PG 630325-3 de 06/05/2011

Auto de Infração da SMADES nº 26985 Valor: R\$ 618,80

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a fiscalização no exercício efetuado pelo poder Público Municipal constatado que o recorrente afixou vários cartazes nos mobiliários urbanos sem licença expedida pela Prefeitura, infringindo o disposto nos arts. 214, 215, 216, 715, I a IV, 718, 739 e 740 da Lei Complementar nº004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 328 e 500, III e parágrafo único do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a validade e manutenção do Auto de Infração lavrado. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Não foi trazido aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Improcedente a alegação de falta de testemunha na lavratura do auto de infração agente de fiscalização possui fé pública. Observado os preceitos constitucionais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2.012

*Pedro Marcelo de Simone*

Presidente em exercício

**1ª Turma de Julgamento**

*Alcino Ferreira do Nascimento*

Conselheiro Relator

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0071/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539930-2 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19584 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0072/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539926-1 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19580 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0073/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539744-5 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21231 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1<sup>a</sup> instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1<sup>a</sup> Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2<sup>a</sup> Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0074/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539922-9 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19581 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~;/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0075/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539746-1 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21232 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0076/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539748-6 de 19/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 21234 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0077/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539771-0 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19546 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:08 e 07:14 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0078/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539924-5 de 01/06/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19579 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0079/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539769-4 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19547 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 05:33 e 07:39 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0080/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539773-7 de 08/07/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 19548 Valor: R\$ 500,00

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu os horários programado para a linha das 06:49 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente que o procedimento fiscal está correto. Inexistência de qualquer irregularidade material e ou formal do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. No tocante ao quantum este não merece ser reformado. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente  
2ª Turma de Julgamento

*Jussara Maria da Silva Vieira*  
Conselheira Relatora

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**~/; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 15 de fevereiro do ano 2.012

Acórdão e Ementa nº 0081/2012

Conselheira Relatora: *Jussara Maria da Silva Vieira*

Recorrente: **OLYNTO GONÇALVES FILHO**

Recurso Processo nº: 462741-3 de 15/03/2010

Auto de Infração SMADES Nº. 42045 Valor: R\$ 737,60

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Agente fiscal no cumprimento de suas atribuições constatado que o terreno de propriedade do Recorrente encontrava-se coberto de mato servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, 114 e 447, parágrafo único, I e II, “a”, “b” e “c”, 721, II da Lei Complementar nº 004/92, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista nos arts. 715, I e VI, 718, 719, 720, 721,II, 722, 739 e 740 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

**EMENTA**

Recurso de Ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração. Presença de atenuantes. Acatada a defesa administrativa no que concerne a Notificação ter sido enviada para endereço incorreto. Infração de natureza leve. No tocante ao quantum este merece ser reformado. Exclusão das penalidades previstas no art. 447, parágrafo único, I e II, “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 004/92. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor de R\$553,20 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) e seus acréscimos legais, devidamente atualizados.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2.012

*Jair Alves da Rocha*

Presidente

2ª Turma de Julgamento

*Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Jussara Maria da Silva Vieira*

Conselheira Relatora

*Juliette Caldas Miguéis*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá